



LEI N.º 2518, DE 31 AGOSTO DE 2021

INSTITUI A TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VISANDO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal I, cujo fator gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º São sujeitos passivos da Taxa de Inspeção Municipal de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas relacionadas e/ou registradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 3º A Taxa de Inspeção Municipal tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e é cobrada observados os seguintes requisitos:

- I – o tipo de inspeção (permanente ou periódica);
- II – complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;
- III – o tempo para realização da vistoria.

Art. 4º Em estabelecimentos com inspeção permanente, onde se processa o abate das diferentes espécies animais, a Taxa de Inspeção Municipal será calculada por hora, que deve compreender a inspeção *ante mortem* e *post mortem* realizada por profissional capacitado e oficialmente vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§1º A Taxa de Inspeção Municipal para os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo serão recolhidos aos cofres públicos até o 10º dia útil do mês seguinte a realização do serviço.

§2º O número de horas será calculado conforme planilha prevista no Anexo I desta Lei, assinada pelo agente executor e pelo responsável legal pelo estabelecimento.





§3º O valor da hora que trata o *caput* será o equivalente a 0,15 VBT (Valor Básico Tributário).

Art 5º Em estabelecimentos com inspeção periódica s erá cobrada a Taxa de Inspeção Municipal em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, área útil industrial é aquela onde se processa qualquer etapa do processo de industrialização e será calculada com base no projeto apresentado ao SIM para registro do estabelecimento.

Art 6º Estabelecimentos agroindustriais rurais de p equeno porte da agricultura familiar terão uma redução de 100% (cem por cento) na Taxa de Inspeção Municipal.

Art 7º Fica adotada a VBT – Unidade Fiscal do Munic ípio de São Gotardo como referência para a cobrança da Taxa de Inspeção Municipal.

Art 8º A Taxa de Inspeção Municipal será devida pel as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o art. 2º desta Lei, devendo os sócios se responsabilizarem solidariamente pelo seu pagamento.

Art 9º A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas até seu vencimento acarretará em atualização de valores na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, o Município poderá inscrever em dívida ativa os créditos tributários não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10 Aplica-se à taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se efeitos a partir de 13 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 31 de agosto de 2021.

Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal





ANEXO I

**TABELA DE INSPEÇÃO PERMANENTE
CONTROLE DAS HORAS DE ATIVIDADES DE INSPEÇÃO PERMANENTE
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE XXXXXXXXX**

NOME DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO SIM
Mês de referência:	

AGENTE INSPETOR ASSINATURA/ MATRÍCULA	HORÁRIO DE INSPEÇÃO			ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENT O
	DIA	INÍCIO	FINAL	
	1			
	2			
	3			
	4			
	5			
	6			
	7			
	8			
	9			
	10			
	11			
	12			
	13			
	14			
	15			
	16			
	17			
	18			
	19			





	20			
	21			
	22			
	23			
	24			
	25			
	26			
	27			
	28			
	29			
	30			
	31			

- Esta planilha servirá de base para cálculo de valores a serem cobrados do estabelecimento de abate referente à realização da inspeção permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).





ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE INSPEÇÃO

I – análise de projeto de reforma ou construção de estabelecimento, por metro quadrado de área útil industrial: 0,06 VBT;

II – registro ou alteração de rótulos de produtos: 0,15 VBT;

III – taxa de inspeção a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos registrados e/ou relacionados ao SIM:

- a) estabelecimentos de carne e derivados sob inspeção periódica: 3,6 VBT.
- b) estabelecimentos de pescado e derivados sob inspeção periódica: 3,6 VBT.
- c) estabelecimentos de ovos e derivados: 1,1 VBT.
- d) estabelecimentos de leite e derivados: 2,65 VBT
- e) estabelecimentos de produtos das abelhas e derivados: 0,61 VBT.
- f) estabelecimentos de armazenagem: 0,28 VBT.

